



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
22º OFÍCIO - PR/DF**

RECOMENDAÇÃO N° 5/2026-AHCL

Ref.: Inquéritos Civis nº 1.16.000.001168/2025-83 e 1.16.000.001209/2025-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República, e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 39, todos da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 1º;

CONSIDERANDO que tramita neste Ministério Público Federal o inquérito civil nº 1.16.000.001168/2025-83, instaurado para apurar possíveis fraudes na concessão de créditos consignados pelo Banco Master S.A., bem como o inquérito civil nº 1.16.000.001209/2025-31, relacionado à tentativa de aquisição de participação acionária do Banco Master pelo BRB;

CONSIDERANDO que, após a instauração do referido procedimento, houve a decretação, pelo Banco Central, da liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. e de outras instituições do mesmo conglomerado;

CONSIDERANDO que, uma vez decretada a liquidação, a instituição bancária cessa suas atividades e seu patrimônio torna-se indisponível, permanecendo os descontos em folha de pagamento decorrentes da contratação de créditos consignados, a menos que tais descontos sejam considerados irregulares (juridicamente inválidos) pela entidade responsável (o INSS, no caso);

CONSIDERANDO que, diante da alta probabilidade de insuficiência de

SGAS 604, L2 Sul, Lote 23, Sala 113 Brasília/DF CEP: 70.200-640

E-mail: prdf-22oficio@mpf.mp.br | Telefone: [\(61\) 3313-5494](tel:(61)3313-5494)

recursos do banco em liquidação, bem como da necessidade de garantir a devolução de recursos subtraídos ilicitamente dos consumidores afetados pela contratação indevida de empréstimos consignados e de cartões consignados de crédito, deve-se garantir que, no quadro geral de credores, o montante destinado a eventuais restituições seja preservado antes da exaustão do ativo (reserva de valores);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.024/74 (que deve ser combinada com a Lei nº 11.101/2005 e legislações tributárias) rege, entre outras coisas, o procedimento para pagamentos na liquidação extrajudicial de instituições financeiras, a qual visa a proteger, primeiro, os créditos sociais e, depois, os créditos garantidos;

CONSIDERANDO que clientes e fornecedores, em geral, que possuem pretensões reparatórias em face de instituição financeira em liquidação usualmente ingressam na lista geral de credores como quirografários, aplicando-se, para isso, o art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 86, III, da mesma lei, em caso de existir recurso em poder da instituição financeira devedora (em liquidação) que tenha sido entregue por contratante de boa-fé, quando o contrato que embasara a entrega não tiver mais eficácia ou validade (ou tenha sua inexistência jurídica reconhecida), tal recurso deve ser restituído como crédito extraconcursal — com prioridade máxima, portanto;

CONSIDERANDO que, segundo noticiou o presidente do INSS, Gilberto Waller Jr., em entrevista à rede televisora CNN Brasil no dia 27 de janeiro de 2026 (<<https://www.youtube.com/watch?v=UoPY1aapszo>>), a autarquia em questão constatou cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) contratos do Master com crédito consignado que apresentam indícios de irregularidade ou fraude;

CONSIDERANDO ainda que, conforme o que foi declarado na entrevista, o conglomerado financeiro Master teria até a primeira semana de fevereiro para comprovar a legalidade desses contratos e descontos, sob pena de serem estes considerados inválidos, devendo ser restituídas aos titulares dos valores (aposentados e pensionistas) as parcelas já bloqueadas e acauteladas pelo INSS;

CONSIDERANDO que, de acordo com o informado pelo presidente da autarquia no evento acima mencionado, os valores já repassados ao conglomerado financeiro Master pelo INSS ficariam, a princípio, a descoberto, sendo necessária a habilitação das restituições diretamente pelos lesados junto ao liquidante das instituições financeiras — a qual demandaria declaração expressa do credor ou seu representante, na forma do art. 22 da Lei nº 6.024/74;

CONSIDERANDO a inviabilidade de esperar que centenas de milhares de credores hipossuficientes (aposentados e pensionistas lesados por descontos fraudulentos, gerando repasses ilícitos ao conglomerado Master) formalizem declaração para habilitação de crédito junto à autoridade liquidante;

CONSIDERANDO ser mais razoável que o próprio INSS elabore a relação de pessoas lesadas e a remeta àquela autoridade, apontando o total das devoluções a serem realizadas (com correção monetária) e solicitando a habilitação de tais créditos extraconcursais, funcionando a autarquia (que intermediou o descontos dos aposentados e pensionistas) como intermediária para fins de devolução dos recursos subtraídos ilegalmente;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a recomendação é lídimo instrumento de atuação ministerial, sendo decorrência natural da recusa ao seu atendimento a propositura de ações judiciais cabíveis;

RECOMENDA às autoridades responsáveis pela liquidação do conglomerado financeiro Master, Sr. Eduardo Félix Bianchini e Sr. Sebastião Márcio Monteiro, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **que reconheçam como créditos extraconcursais os valores devidos a título de devolução de descontos indevidos lastreados em contratos reconhecidos como inválidos pelo INSS, na forma dos artigos 84, I-C, 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005, que têm sua aplicação subsidiária determinada pelos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.024/74, reservando valores na liquidação para a devolução prioritária desses valores.**

Por fim, solicita-se que seja o MPF informado, **em 10 (dez) dias**, a respeito do acolhimento da presente recomendação. Remeta-se **cópia desta recomendação ao Banco Central do Brasil**.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

SGAS 604, L2 Sul, Lote 23, Sala 113 Brasília/DF CEP: 70.200-640

E-mail: prdf-22oficio@mpf.mp.br | Telefone: [\(61\) 3313-5494](tel:(61)3313-5494)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00009369/2026 RECOMENDAÇÃO nº 5-2026**

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **03/02/2026 14:46:32**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **03/02/2026 14:49:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ffa97f98.f82c4adf.f0f501bc.06e11fd2